Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica

Ataídes Kist

Mestre em direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Univerdad Del Museo Social Argentino de Buenos Aires.

Professor Universitário da Unipar – campus de Guaira-PR.

Advogado e Filósofo no Paraná SUMÁRIO: 1. Introdução 2.Pessoa Física e Pessoa Jurídica – Considerações 3. O Direito Positivo Brasileiro 4. A relevância das experiências históricas 5. A situação atual 6. Conclusões prévias 7. Considerações finais 8. Referências Bibliográficas

RESUMO: Constitui tema polêmico a questão relacionada com a responsabilidade penal que se deva conferir a pessoa jurídica. As modernas alterações havidas sobretudo recentemente no ordenamento jurídico nacional e mundial tem conferido ao assunto uma série de controversos entendimentos. A contribuição do autor desperta a atenção por ser genuína e permeada pela vivência profissional e acadêmica do mesmo.

ABSTRACT: It constitutes polemic theme the subject related with the penal responsibility that he/she/it should check the legal entity. The modern alterations havidas above all recently in the national and world juridical ordenamento has been checking to the subject a series of controversial understandings. The author's contribution wakes up the attention for being genuine and permeated by the professional and academic existence of the same.

PALAVRAS CHAVE: dogmática penal, responsabilidade penal, pessoa física, pessoa jurídica, pessoa natural, direito positivo,

Este Artigo: Pag: 139-158	Toledo – PR.	v.2	n.1	jan/jun., 1999
---------------------------	--------------	-----	-----	----------------

individualismo, coletivismo, punições, ordem econômica e financeira, economia popular, inovações, ilicitude, culpabilidade,

KEY WORDS: dogmatic penal, penal responsibility, individual, legal entity, natural person, positive right, individualism, collectivism, punishments, economic and financial order, popular economy, innovations, illicitness, guilt,

1. Introdução

Dos estudos da dogmática penal , surge a preocupação quanto ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, frente a doutrina penal do direito Brasileiro.

As legislações que tratam da responsabilidade penal da pessoa jurídica frente ao direito penal, apresentam pontos favoráveis e contrários a admissão da mesma.

O tema a ser tratado é polêmico e de repercussão social. Basta verificar a preocupação dos doutrinadores e das legislações vigentes.

Visa, portanto, o presente tema e exposição, a discussão do problema frente a sistemática do direito penal.

A responsabilidade apresenta-se como uma preocupação constante em relação ao atos praticados. No dizer de Pontes de Miranda "é o reflexo individual, psicológico, do fato exterior social", que conduz à idéia de culpabilidade, imputabilidade e trazem uma noção de obrigação e garantia.

A responsabilidade é o resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face do dever de obrigação.

José de Aguiar Dias, diz que: a responsabilidade "é como a situação de quem tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto as conseqüências desagradáveis decorrentes desta violação".

2. Pessoa Física e Pessoa Jurídica - Considerações

Verifica-se, entretanto, a diferença entre o direito civil e o direito penal. Pela responsabilidade civil, decorre a repercussão do dano privado, cabendo a reparação. Através da responsabilidade penal, decorre a culpa do agente e a sua imputação tende à punição. Entretanto, o fundamento da responsabilidade civil e penal são idênticos, sendo que as condições é que são diferentes, uma vez que a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo e a responsabilidade penal surge ao ser violada a norma compreendida na lei.

O problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica apresenta-se na fixação de seus conceitos e efeitos penais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, encontrase portanto, no brocardo jurídico "societas delinquere non potest" que é o problema da discussão do direito penal.

O primeiro aspecto a ser analisado é a questão da pessoa física e jurídica.

Ser pessoa é um fato jurídico, ou seja, a possibilidade de ser sujeito de direito.

A pessoa física, humana é o próprio ser humano, sendo que a que não se identifica com o ser humano é a propria pessoa jurídica. Concluímos pois que, que tanto as pessoa físicas quantas jurídicas são sujeitas de direito.

Os homens, portanto, são capazes de direito, pois lhe reconhece o art. 2 do C. Civil, e a capacidade de direito é a mesma para todos os homens, sendo todos iguais perante a lei consoante o art. 5. da Constituição Federal de 1988.

As pessoas jurídicas, ente criado pelo direito nas relações jurídicas, são entes diferentes da pessoa física, humana, sendo que a distinção se dá em definições, em regras, na lei , na vontade, e na própria constituição federal.

As pessoas jurídicas são criações do próprio direito. O conceito de pessoa jurídica é um conceito do mundo jurídico. As pessoas jurídicas criam-se. É o homem quem as cria.

Fundamental, entretanto, para o estudo da pessoa jurídica é a distinção que se faz necessária quanto à relação jurídica desta, com o mundo jurídico. A pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres, separadamente. Assim diz o art. 20 do Código Civil Brasileiro: "as pessoas jurídicas têm existência distinta do seus menbros".

Temos portanto, segundo Caio Mário da Silva Pereira três princípios para a constituição da pessoa jurídica; ou seja, a) a vontade humana criadora b) a observância das condições legais de sua formação c) a objetivação das finalidades em consonância com o direito

Verifica-se, portanto, que a capacidade da pessoa jurídica em relação à pessoa natural é diferenciada, uma vez que enquanto na pessoa natural sua capacidade é ilimitada, na pessoa jurídica esta é restrita a princípios de especialização.

3. O Direito Positivo Brasileiro

O código Civil brasileiro, no seu art. 14 retrata, assim, as pessoa jurídicas de direito público interno: I - a União, II - Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal. III - cada um dos Municípios legalmente constituídos, e acrescenta os Territórios, e os organismos administrativos conhecidos pelas Autarquias.

O Art. 16 do Código Civil brasileiro, apresenta como pessoas jurídicas de direito privado: I - as sociedades civis, religiosas, associações e fundações, II - as Sociedades mercantis.

Esta distinção visa atender apenas o suporte fáctico do ato jurídico constitutivo das mesmas.

Antes de adentrar no contexto brasileiro , fazem-se necessários algumas ponderações acerca da pessoa jurídica no contexto histórico e sua efetivação no mundo jurídico acerca da sua responsabilidade.

4. A relevância das experiências históricas

A história do direito, conforme John Gilissen, visa compreender como o direito atual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos.

As tendências individualistas e coletivistas marcam a evolução histórica do problema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Atualmente, há uma discussão acerca da dogmática do direito penal frente ao problema, uma vez que alguns países aceitam e

implantaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, frente aos que repudiam com base na própria dogmática do direito penal.

Historicamente, temos que fazer uma análise a partir do direito Romano. Com o advento da era imperial, os Municípios, Collegia e as universitates, passaram a ser consideradas como titulares de direitos e obrigações distintas de direitos e obrigações de seus membros, sendo, entretanto, as entidades concebidas como pura ficção, um artificio legal a que não correspondia qualquer realidade social ou jurídica.

Em virtude da natureza fictícia as pessoas coletiva não eram responsáveis criminalmente no direito Romano, ante o adágio "Societas delinquere non potest.

A pessoa jurídica era, notadamente, vista ante a idéia de ficção de direito. O romano não podia compreender a existência de uma forma impessoal de vida coletiva, com vontade própria, com ação distinta, com interesses diferenciados da vontade, da ação e interesse dos seus componentes.

Portanto, todas as concepções que decorrem acerca da pessoa jurídica, fundamentam a máxima "Societas delinquere non potest"

A idade média, por sua vez, determinou a capacidade delitual da pessoa jurídica. A época medieval reagiu contra o domínio individualista do direito Romano, fundando suas bases nas comunidades e na coletividade. Assim, como as corporações, eram grandes forças coletivas e de importância social, as pessoas jurídicas, na idade média, iniciaram uma era de temibilidade para os direitos alheios e suas múltiplas atividades, ameaçando constantemente a lei, colocando em foco a questão da capacidade criminal das entidades coletivas, forçando os Estados a se defenderem por meio de leis repressivas de caráter pessoal.

Portanto, o período da idade média, torna clara a capacidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica frente aos procedimentos criminais contra as cooperações e comunidades, enfatizando-se a responsabilidade coletiva.

Com a revolução Francesa e seus pensadores, os sistemas jurídicos existentes sofreram transformações capitais.

O direito Penal, através de Beccaria, inicia o processo de valorização do homem frente a individualidade e responsabilidade de seus atos, aliçerceando os princípios e fundamentos do direito penal.

No direito Brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre esteve presente na preocupação do legislador.

As Constituições Brasileiras, sempre teceram comentários sobre o problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sempre se manifestando no intuito da responsabilidade penal ser apenas do ente físico.

5. A situação atual

Entretanto, o texto Constitucional de 1988, é que, efetivamente inova quanto à discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, principalmente na inclusão dos artigos 173 & 5, que menciona que "a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular". E no artigo 225 & 3. menciona que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Desta feita, a constituição de 1988, reavivou a polêmica com tais dispositivos, levando o doutrinador penal brasileiro, `a discussão da sua temática presente na dogmática e os princípios do direito penal.

6. Conclusões prévias

Temos assim, segundo René Ariel Dotti, que a "melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua de natureza e caráter estritamente humanos", mantendo-se, portanto, a preservação da própria dogmática penal.

Entretanto, outros confirmam a própria admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ante os dispositivos inclusos.

No dizer de Celso Bastos Ribeiro & Ives Gandra, "a atual constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica...não é passível de responsabilização penal."

Desta forma, as posições doutrinárias assim se apresentam, sendo que a discussão persiste, sem entretanto, chegar à derradeira conclusão sobre o dispositivo Constitucional.

No contexto histórico Brasileiro, nos primórdios da colonização brasileira, havia entre os povos indígenas uma responsabilidade coletiva, sendo que somente com as Ordenações, enaltece a preocupação do legislador, porém em nada mudando a sistemática sobre o tema.

Os Códigos Penais Brasileiros, sempre se restringiram à pena proporcional ao delito e nenhuma devendo passar da pessoa do delinquente. Na verdade, o direito brasileiro jamais admitiu a possibilidade de impor pena à pessoa jurídica, mantendo - se a máxima romana do "societas delinquere non potest".

No âmbito da tutela penal do meio ambiente, a legislação brasileira encontra a proteção nos vários ramos do direito, entre os quais o direito penal.

Entretanto, algumas inovações tendem a fomentar a discussão e a concepção atual, principalmente em face à nova lei ambiental. O dispositivo legal de n. 9.605 de 1998, enaltece a preocupação do legislador com a pessoa jurídica, sendo entretanto inconstitucional, por tratar-se de uma lei híbrida, onde se misturam conteúdos diferentes, uma vez que viola os princípios da dogmática do direito penal e do código penal, que expressa-se contrário à admissão penal ao ente jurídico.

Aparentemente, se não houver uma verdadeira compreensão dos princípios fundamentais do direito penal, logo versea em nome do combate à corrupção e à impunidade, quanto à destruição do meio ambiente, outros princípios serem olvidados, como o da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da culpabilidade e da pena.

Quanto à dogmática do direito penal, temos a mencionar: O delito é uma construção jurídico - penal, em que pese poder ser objeto de exames das mais variadas ciências. Temos assim o crime, segundo Basileu Garcia, como sendo " a ação humana, antijurídica, típica, culpável e punível." Assim, verifica-se, que na esfera penal, a pessoa jurídica não encontra pressupostos legais, pois tanto na esfera material como formal do delito não configura capacidade delitual ao ente jurídico, sendo este ato exclusivo da atividade humana.

A ação constitui-se, por sua vez, um dos principais elementos da teoria do delito. Sobre a ação verifica-se a incidência da própria tipicidade, da antijuricidade e da culpabilidade. Verifica-se pois, que a finalidade final da ação, está baseada na idéia de que o homem possa prever dentro de certos limites, as conseqüências possíveis de sua atividade conforme um plano endereçado à realização destes fins.

As condutas da pessoa jurídica, atribuem-se a esta, através da responsabilidade de seus entes físicos. Entretanto, o delito prevê a manifestação da vontade, ou seja, a vontade subjetiva, que é unicamente do ser humano. Portanto, somente a pessoa física, poderá manifestar sua vontade e consciência, não podendo se falar em atribuição ao ente jurídico. Em prescindindo da subjetividade, jamais se poderá falar em qualquer possibilidade de manifestação subjetiva da pessoa jurídica.

Assim, não há sentido, imputar a alguém o fato de um outro, porque a realidade é bem diferente, não é a sociedade que comete crimes, mas sim o administrador que, portanto, não poderá senão responder a titulo pessoal.

A vontade é tributo apenas humano, sendo exclusivo da pessoa física. Portanto, através do princípio da personalidade, a própria lei impede que se impute a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por um comportamento criminoso, a alguém que não apresente condições exigidas pela norma para a capacidade criminal.

A responsabilidade penal, assim, tem como princípio a responsabilidade individual que se cinge no domínio do direito criminal. Somente o ser humano é capaz de agir, e a este cabe a responsabilidade dos seus atos na esfera penal.

Da ação ou omissão do agente, resulta a tipicidade, cuja consequência será o exercício do "jus punitionis" do Estado. O direito penal é um direito tipológico, sendo do tipo da descrição abstrata de um fato real que a lei proíbe. No dizer do professor Luiz Luisi, "o tipo legal vem a ser o modelo, o esquema conceitual da ação ou da omissão vedada, dolosa ou culposa."

Também no dizer do Professor Luiz Regis Prado, o tipo "é a expressão concreta dos específicos bens jurídicos amparados pela lei penal, daí ser a ação típica um substantivo, isto é a ação já qualificada ou predicada como típica. A tipicidade é a base do injusto penal."

7. Considerações finais

Neste contexto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nada tem com a enunciação de tipos penais, suscetíveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O sujeito ativo do delito é unicamente o ser humano, e a este está ligada a tipicidade penal. Portanto, a norma penal está dirigida à pessoa humana e a natureza especial do sujeito ativo unicamente voltada ao ser humano.

Vemos pois, que a ilicitude, é um elemento constitutivo do delito, como a contradição entre a realização do tipo de uma norma proibitiva e o ordenamento jurídico como um todo.

Não há que se cogitar de responsabilizar a pessoa jurídica na esfera penal, uma vez que os fins e princípios da pessoa jurídica estão em comunicação com os indivíduos a quem vincula a ilicitude penal. A ilicitude penal responsabiliza unicamente o indivíduo, o ser humano.

A culpabilidade, por sua vez, sendo a própria reprovabilidade pessoal da conduta ilícita, recai sobre a pessoa do agente, já que este podia ter agido conforme a norma e não o fez. Portanto, a noção de culpabilidade aliada aos fundamentos do direito penal, são categóricos em considerar insuscetível a conduta da pessoa jurídica de uma avaliação, sob a ótica da responsabilidade do ente coletivo.

Portanto, os elementos do conhecer, intelectivo e volitivo, não são inerentes as pessoas jurídicas, sendo que as mesmas não possuem consciência dos seus atos e a vontade própria, fatores fundamentais na estrutura do direito penal.

No que concerne aos fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, cabe, primeiramente, verificarmos as teorias que identificam a pessoa jurídica frente seu valor jurídico no direito penal.

A primeira teoria, denominada ficção, foi criada por Savigny, afirmando que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo incapaz de delinquir. Assim, a irresponsabilidade da pessoa jurídica radica nos elementos da capacidade de ação, frente ao direito penal, a capacidade da culpabilidade e a capacidade de pena.

A segunda Teoria da realidade ou da vontade real, tendo apresentada por Otto Gierke (buscava defender nela a existência de uma vontade idêntica à vontade humana) e, sustentava que a pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. Da mesma forma que uma pessoa física, atua como indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida. A pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. O ente corporativo existe, é uma realidade social, sujeito de direitos e deveres.

A teoria da realidade ou vontade real aparece como uma resposta a da ficção, sustentando que, junto à pessoa natural, como organismo físico, há organismos sociais, ou pessoas jurídicas, que têm vida autônoma e vontade própria, cuja finalidade é a realização do fim social.

Desta forma, pode se elencar alguns pontos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica, tais como a responsabilidade sem culpa (a infração criminal tem sempre origem na vontade livre e inteligente, portanto, somente o homem, individualmente, é o único capaz de agir com inteligência e livre arbítrio, e somente a este se deve imputar a infração criminal); O princípio da personalidade da pena, que dispõe que nenhuma pena

passará da pessoa do condenado; Penas restritivas de liberdade, sendo neste aspecto inconcebível a prisão do ente coletivo, tonando-se inaplicável às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade; incapacidade ao arrependimento, sendo que a pessoa jurídica não pode ser intimada e nem reeducada, nem arrepender-se, sendo ato do ser humano.

Por outro lado, decorre uma notável tendência a uma que se dirige a uma admissão da grande conformidade responsabilidade penal das empresas, motivadas por um fator social. e pela ineficácia das multas administrativas ou da responsabilidade civil. Destes aspectos que fundamentam a idéia da responsabilidade penal podemos esboçar: o princípio do Alter ergo, onde o indivíduo se identifica com o ente jurídico, sendo este a própria pessoa jurídica; o respondeat superior, exprimindo a idéia de que o autor da infração é uma espécie de braço da pessoa jurídica; a pessoa jurídica como realidade, constituindo-se o modo de expressão de uma verdadeira vontade coletiva, capaz de dolo ou de culpa, visto que é suscetível de ser dirigida tanto para o mal como para uma atividade lícita; medidas de segurança, penas de prevenção, quais sejam pena de advertência, pena de multa, pena de perda de bens ou confisco, pena de intervenção, pena de prestação de serviços à comunidade, pena de interdição de direitos, pena de fechamento temporário, pena da dissolução da empresa, pena de divulgação da sentença, podendo a pena ser aplicada ao ente jurídico.

Nas legislações atuais, temos uma constante preocupação com relação ao problema envolvendo a pessoa jurídica e a responsabilidade penal. Tal fato decorre de uma preocupação social, que se vanguarda em relação à proteção aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Existe, atualmente, uma divisão nítida entre as legislações que aceitam e as que contestam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Em vários congressos de direito penal a tônica converge para a discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Os países que adotam o sistema do Common Law, acolhem o princípio do "Societas delinquere potest", que diz que a capacidade da pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente

pelos seus atos. A Inglaterra, Estado Unidos, Canadá, Holanda, e agora França, adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O modelo Francês é oriundo de um rigorismo e conservadorismo em relação à doutrina do direito penal, advindo da responsabilidade objetiva do delito, ou seja, sem culpa. A preocupação é para com os fins e não com os meios, visando dar uma resposta ao problema e aos fins sociais. Temos assim a decorrência da primeira condenação da pessoa jurídica na França em 12.07.1995, pelo Tribunal Correcional de Verdum.

Entretanto, predomina amplamente no direito penal, a ausência da responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos países de filiação Romano - Germânica. A expressão "Societas delinquere non potest" refuta frontalmente tal responsabilidade.

A Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e Brasil, são países que não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O processo de integração, consubstanciado no Tratado de Assunção que criou o Mercosul, trouxe novas dimensões aos seus países membros. Projeta-se o Mercosul sobre um conjunto da sociedade, mobilizando os mais diversos grupos sociais e entidades representativas do setor privado e público, projetando, ao mesmo tempo, a idéia integracionista e uma preocupação quanto ao seu desenvolvimento e implicações da unificação latina.

Com a instituição do Mercado Comum denominado Mercosul, vislumbra-se também a problemática dos entes coletivos quanto à responsabilidade de natureza penal. Verifica-se uma coesão quanto ao problema, ou seja, predomina a responsabilidade penal unicamente ao ente físico, não se admitindo a mesma para os entes coletivos, excepcionalmente através das sanções administrativas. No Mercosul, a idéia é no sentido de preservar as conquistas até então da dogmática do direito penal.

Na Argentina, a discussão é histórica, com teses negativas e afirmativas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo que se mantém aos pressupostos da dogmática penal.

No Uruguai, o sujeito ativo do delito somente pode ser a pessoa física, devendo rechaçar-se a responsabilidade penal do ente jurídico.

O Paraguai, ante sua Constituição atual, alicerça seus princípios, no sentido de não admitir a responsabilidade penal do ente jurídico, cabendo a pena unicamente ao indivíduo.

Após a exposição da problemática que envolve o tema, cabe externar as considerações finais, salientando que o assunto é dinâmico e encontra-se em discussão doutrinária e legal.

Cabe neste momento, a apresentação das derradeiras conclusões do presente trabalho, entre os quais: a preocupação constante e histórica no sentido de verificar ou não a sanção dos entes coletivos; a responsabilidade criminal que deve alcançar unicamente o ser humano enquanto pessoa; o direito penal existente para uniformidade dos fatos humanos e a estes conjugar os dispositivos legais; o enquadramento da pessoa jurídica na forma do direito administrativo penal. Portanto, mantêm - se os pilares fundamentais do direito penal, unicamente como responsabilidade penal ao ser humano.

8. Referências Bibliográficas

AFTALIÓN, Enrique R. Acerca da responsabilidad penal de las personas jurídicas. ed. La Ley t. 37, Buenos Aires.

ALMEIDA, Paulo Roberto de *Mercosul: textos básicos*. Brasília. Ministério das Relações Exteriores, 1992.

ARAÚJO JR, João Marcelo . *Dos crimes contra a Ordem econômica.* São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1995.

ARISTÓTELES. A ética de Nicômaco. São Paulo, ed. Atena, 1957.

AZEVEDO, Vicente. *O centenário do Código Criminal*. In. Pandectas brasileiras. Vol. 8.

BAPTISTA. Luiz Olavo. *Mercosul - Das negociações a implantação*. São Paulo. LTR, 1994.

BARBERO SANTOS, Marino. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas? Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

<u>Ciência e política criminal em honra de Heleno</u> Fragoso. Rio de Janeiro. Forense. 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS. Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, 1990.

BASTOS, Márcio Thomaz. Responsabilizar a pessoa jurídica. Direito penal dos negócios - crimes de colarinho branco. São Paulo, AASP, 1990.

BATTAGLINI, Giulio. *Diritto penale: parte generale*. Padova, Cedam, 1949.

BAUMANN, Renato. Brasil, Argentina, Uruguai a integração em debate. São Paulo, Ed. Marco Zero, 1987.

BECCARIA, Cesar. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Bushatsky, 1978.

BENETI, Sidnei. A responsabilidade penal da Pessoa jurídica. Notas diante da primeira condenação na justiça Francesa. RT. Vol. 731, 1996.

BENGOA, Fernando Bayardo. *Derecho penal uruguayo*. 3º ed. T. III, Montevideo.

BRUNO, Aníbal. Direito penal. Rio de Janeiro, ed. Forense, 1978.

BEVILAQUA, Clóvis. <i>Teoria geral</i> . Rio de Janeiro. <i>Código Civil</i> , 10° ed., Rio de Janeiro Liv.
Franscisco Alves, 1954.
BITENCOURT, Cezar Roberto. <i>Manual de direito penal - parte geral.</i> 4. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
BUSTOS RAMIREZ, Juan. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. El derecho penal hoy: homenaje al prof. David Baigún. Buenos Aires, ed. Del Puerto.
CANOTILHO, J. J. GOMES. <i>Direito Constitucional</i> . 5° ed. Coimbra, Almedina, 1991.
FERREIRA, Amauri Pinto. <i>Calúnia, Injúria e difamação</i> . Rio de janeiro, ed. Aide. 1977.
FERREIRA, Ivete Senise. <i>A tutela penal do patrimônio cultural</i> . São Paulo, ed. RT, 1995.
I, 1997. Direito penal ambiental. Revista Consulex. Ano
FRAGOSO, Heleno Cláudio . Lições de direito penal: a nova parte geral. Rio de Janeiro, Forense, 1985.
e HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
FRANCO, Affonso Arinos de Mello. Responsabilidade Criminal das

pessoas Jurídicas. Rio de Janeiro, Gráfica Ypiranga, 1930.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal.* Max Limonad, v. I, t. I.

GILISSEN, John. *Introdução histórica do direito*. Fundação Calouste Gulbenkrian, Lisboa.

GOMES, Orlando. Obrigações. 3º ed., Rio de Janeiro, Forense, 1972.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. Trad. De Santiado Mi Puig e Francisco Muñoz Conde, Barcelona, Bosch, 1992.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*. 15° ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires, Ed. Losada S/A, 1964.

La questión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Buenos Aires. La ley, t. 48.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito*. 3º ed. São Paulo, Martins Fontes, 1991.

KIST, Ataides. Ordenações Filipinas: Capítulo V- As influências no direito penal brasileiro. Monografia apresentada junto a Universidade Estadual de Maringá PR, 1995.

LEIGH, Leonard H. The criminal liavility of corporations. La responsabilità penale delle persone giuridiche in diritto comunitário. Milão. Giuffrè Editore, 1981.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito Penal Alemão*. Rio, ed. F. Briguiet, 1899.

LUISI, Luiz. O Tipo Penal, a teoria Finalista e a Nova Legislação Penal. Porto Alegre, Fabris, 1987.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 4ºed. São Paulo, Malheiros Editores, 1992.

MAGGIORE, GIUSEPPE. *Diritto Penale*. Bolonha. Nicola Zanichelli Editore, 1955.

MANZINI. Vicenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. Torino, Utet, 1950.

MARQUES. Oswaldo Henrique Duek. A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente, Boletim do IBCCrim, n. 65, abril, 1998.

MARQUES. José Frederico. Curso de Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1954.

MARTINEZ, Milton Cairoli. Por que un derecho penal econômico del mercosur? 2º seminário Internacional la regionalización de Derecho Penal en El Mercosur. Maldonado, Publicación oficial Intendencia Municipal, 1993.

Estúdios Penales. Buenos Aires. 1963.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 3. Ed. São Paulo. Atlas, 1987.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4º ed., São Paulo, ed. RT, 1974.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil; Parte geral. 5º ed. São Paulo, Saraiva, 1967.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Trad. De Juarez Tavarez e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988.

NEGRÃO. Theotonio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 14º ed. São Paulo, Saraiva, 1995.

NUNES. Ricardo C. Derecho Penal Argentino. Buenos Aires.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo, Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, William Terra de. Algumas questões em torno do Direito Penal Econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Vol. 11 1995

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro, Forense.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico - Penal e Constituição*. São Paulo, Revista dos tribunais, 1996.

PRADO. Luis Regis & BITENCOURT. Cesar Roberto. *Elementos de Direito Penal - Parte geral*. São Paulo. Ed. RT, 1995.

REALE JR. Miguel. Parte geral do Código Penal: nova interpretação. São Paulo, Ed. RT, 1988.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 20°., São Paulo, Ed. Saraiva, 1989.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa. Revista dos Tribunais.* Vol. 717, 1995.

"Societas delinquere potest" - o crime da pessoa jurídica. Tese, UFFPR, Curitiba, 1992.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Trad. Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz, Lisboa, Veja, 1986.

RUA, Júlio Cueto. *La responsabilidad penal das personas jurídicas*. Buenos Aires, 1945.

SAAVEDRA R., Edgar. Corporación, criminalidad y ley penal. Bogotá, Temis, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5º , ed., São Paulo, RT, 1989.

SANTOS, Gerson Pereira dos. *Para repensar a parêmia "Societas delinquere non potest"*. Fascículos de Ciências Penais. Vol. 5, n. 2 1992.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. São Paulo, Saraiva, 1998.

SOLER, Sebastian. Derecho Penal Argentino. Ed. Tea, 1970.

TAVARES, Juarez. Teorias do delito. São Paulo, Ed. RT, 1980.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 4º Ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Boletim informativo Saraiva, ano 7, N.2, 1998.

TRAVERSI, Alessandro. *Responsabilitá penali imprensa*. Padova, Cedam, 1983.

WELZEL, Hans. *Derecho penal Alemán*. 11° ed., Trad. Juan Bustos Ramirez, Santiago, Ed. Juridica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires, Ediar, 1987.

Manual de derecho penal: parte general. 6º ed., Buenos Aires, Ediar, 1991.

> Recebido em: 19/11/98 Aceito em: 22/02/99